



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 218/2009
de 10 de Junho de 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de CUMBE/SE aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com a Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma desta lei e seus anexos, as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício de 2010, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

III – as disposições relativas às despesas de Caráter Continuado e despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições gerais;



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

PARAGRAFO UNICO - Fazem parte integrante desta Lei municipal;

I - anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Meta Fiscal - Resultado Primário;

b) Meta Fiscal - Montante da Dívida;

c) Meta Fiscal - Resultado Nominal;

Anterior;

d) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

e) Metas Fiscais Resumo;

f) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

g) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de
Previdência dos servidores públicos;

h) Demonstrativo das origens e aplicação de recursos com
alienação de ativos;

II - anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades para o Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2010, são aquelas especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006-2009.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal de que trata o *caput* terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

Art. 3º. No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2010, além das metas e prioridades de que trata o artigo anterior, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I – implementação de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II – modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo no sentido de melhorias com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de pontes;

III – Manutenção e aperfeiçoamento mediante a modernização da estrutura organizacional do Poder Executivo, valorizando o setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento econômico do Município, visando o incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

V – Austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas e implementação de parcerias tanto nas áreas industriais quanto na de prestação de serviços, sem prejuízo da transparência dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em construção, reforma, manutenção de escolas e ampliação de vagas escolares, adaptando-as às reais necessidades da população;

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando a Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, as ações que visem a redução da mortalidade infantil, e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação a política ambiental no Município bem como a preservação e desenvolvimento de seu patrimônio histórico, cultural e artístico, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

IX – Implantação e manutenção dos serviços prestados a 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

X – Ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município;



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

XI - Criação e manutenção de projetos habitacionais;

XII - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento da política urbana, transporte e segurança viária no Município;

XIII - será realizado manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convenio com a Secretaria de Estado da Segurança Publica, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia do município e Batalhão da Polícia Militar instalados no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros do município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio publico e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do município;

c) manutenção de convênios com a justiça estadual, principalmente com a eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com órgãos dos governos federal e estadual, para prestarem serviços ao município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser ordem financeira, material ou pessoal;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancarias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde;

f) melhoras na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos federal e estadual para áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Publico, terceiros e desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos a população; e



Prefeitura Municipal de Cumbe

ESTADO DE SERGIPE

h) barateamento das obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

XIII – As ações desenvolvidas para o saneamento básico no município serão priorizadas para atender:

a) Ampliação e melhoria no sistema de abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento e destinação final de esgotos, através de ações desenvolvidas pela DESO;

b) coordenação das ações do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art.4º - O Projeto de Lei do Município de CUMBE relativo ao exercício de 2010 deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento através dos instrumentos previstos nesta Lei;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.5º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art.6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

- I – execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II – arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2009, considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade.

Art.7º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 compreenderá:

- I - o orçamento fiscal e da seguridade social referente ao Poder Executivo, e seus órgãos;

Art.8º - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os seguintes demonstrativos:

- I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de Dezembro de 2006, e Resolução nº. 243/07 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

- II - da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que tratam a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, e Resolução nº. 215/02 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art.9º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização:

- I - para a contratação de operações de crédito;
- II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II, autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Finanças em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2º Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, de que trata o inciso II, quando destinados a suprir as insuficiências das dotações orçamentárias do grupo de despesa de pessoal, precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, despesas decorrentes de contra partida do Município com antes



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

públicos e privados, dos programas de trabalho das funções saúde, assistência social e previdência social não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art.10º- A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, conforme Anexo de Programas e Ações Governamentais, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento da dívida pública fundada ou consolidada, com pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art.11º - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art.12º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.13º - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.14º - O orçamento do exercício financeiro de 2010 conterá reserva de contingência, até o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destinando-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

Art.15º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

II - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Parágrafo único - Cada programa, projeto, atividade e operação especial identificará as funções e sub-funções às quais se vinculam.

Art.16º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de 2009, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

VIII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

IX - discriminação da legislação da receita.



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO III

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO E
DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Seção I

Do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Art. 17º – A compensação do que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único – Os poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 18º – Os poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

Art. 19º – Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:

I – de manifestação do Conselho de Política e remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República;

II – de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

IV – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

Art. 20º – No exercício de 2010, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único – Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o § 4º do art. 39 Constituição Federal.

Art. 21º – Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes executivo e legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, terceirização de pessoal, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 22º - A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

Art. 23º – No exercício de 2010, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.24º - Poderão ser apresentados projetos de lei ou editados atos regulamentares dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observando-se sempre, a capacidade econômica do contribuinte:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;
- VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das orientações estratégicas do art.3º desta Lei;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do solo e do espaço aéreo do Município;



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XI - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;

§ 1º - Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.25º - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26º - Os recursos financeiros referentes à contrapartida de convênios que o Município venha firmar com o Estado de Sergipe através de Secretarias ou órgãos da administração direta e indireta, pela execução de serviços no Município, cujas dotações serão consignadas no Orçamento, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de duodécimos, em consonância com a efetiva arrecadação ou de acordo com o estabelecido no termo de convênio.

Art.27º - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias e fundações, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.28º - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, quando apurar-se entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 5% (cinco por cento), determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

Art.29º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.30º - Não sendo encaminhado, até 31 de dezembro de 2009, ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária anual para sanção, ou, caso o mesmo não seja sancionado pela Prefeita, fica esse Poder autorizado a realizar a



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, ao mês, na forma proposta remetida à Câmara Municipal.

Art.31º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.32º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art.33º - O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento as programações financeiras e o cronograma de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.34º - O Poder Executivo tornará disponível, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos anexos;
- III - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - do Relatório de Gestão Fiscal.

Art.35º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.36º - A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.37º - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a Fundos Especiais;



Prefeitura Municipal de Cumbe
ESTADO DE SERGIPE

- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V – concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – convênios;
- VIII – programas sociais;
- IX – alienação de bens;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – operações de crédito;
- XII – desapropriações de bens imóveis;
- XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada

interna;

Art.38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de CUMBE, 10 de junho de 2009

2009.


MARIA TEREZINHA DE MOURA
PREFEITA MUNICIPAL